



C.I Nº 030/CPL/2015

Palmas, 02 de julho de 2015.

À Diretoria de Área Administrativa

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento a impugnação solicitada pela empresa **TOCANTINS LTDA**, Pregão Presencial nº 004/2015 - SRP – visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de construção e acabamento em áreas interna e externa, incluindo os serviços de instalação, desinstalação, pintura e quaisquer outros necessários ao cumprimento do objeto na forma do especificado no Termo de Referência.

Senhor Diretor,

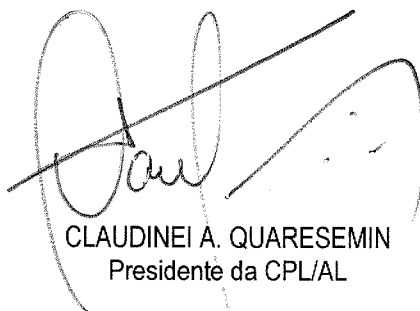
Encaminho a Vossa Senhoria, anexo, pedido de esclarecimento a impugnação formulada pela empresa, **TOCANTINS LTDA**, Pregão Presencial nº 004/2015 - SRP, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de construção e acabamento em áreas interna e externa, incluindo os serviços de instalação, desinstalação, pintura e quaisquer outros necessários ao cumprimento do objeto na forma do especificado no Termo de Referência, para que possa ser analisada e respondida por essa Diretoria, por ser assunto inerente ao Termo de Referência elaborado por essa área.

Cabe ressaltar, que a impugnante, **INTEMPESTIVAMENTE**, apresentou a impugnação, não atendendo ao prazo do edital de licitação, sendo protocolada nesta data, mas em observância ao direito constitucional de petição, passamos a douta Diretoria de Área Administrativa, para análise e manifestação dos pontos assinalados pela requerente.

Cabe ressaltar ainda, que essa análise deve ser efetuada o mais breve possível, ou seja, até às 15h do dia 02 de julho de 2015, uma vez que o procedimento licitatório para atender o processo acima será realizado em 03 de julho do corrente ano, ou seja amanhã, e esta Comissão necessita de tempo para providenciar qualquer alteração, inclusive quanto à publicação, caso haja necessidade de alteração no termo de referência.

Após a carecida análise e manifestação formal, volvam-se o pleito a esta Comissão Permanente de Licitação, para os procedimentos de praxe.

Atenciosamente,


CLAUDINEI A. QUARESEMIN
Presidente da CPL/AL

OPIGEM: DIREG

DESTINO: _____

Finalidade: _____

ALICIT Examine-se

Providências Cabíveis _____

Oferecer minuta para resposta

Assinatura: _____

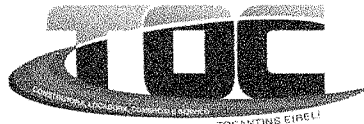
Diretoria-Geral
Antônio Ianowich Filho
Diretor - Geral

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Comissão Permanente de Licitação – CPL-AL

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 www.al.to.leg.br E-mail: cpl@al.to.leg.br



CNPJ: 01.667.568/0001-95

RECEBEMOS
Em 02 de 07 de 2015 às 10h53

CPL

Seniwan Almeida de Arruda
Comissão Permanente de Licitação
Mat. 8698

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
Att. Sr(a). CLAUDINEI A. QUARESEMIN
Pregoeiro
Palmas-TO

Prezado Pregoeiro,

Venho por meio deste interpor recurso de impugnação ao edital de licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015 – SRP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de construção e acabamento em áreas interna externa, incluindo os serviços de instalação, desinstalação, pintura, etc. com base no que se segue:

O item 8.5.2 do referido edital que diz:

8.5.2. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente que comprovem ter a licitante prestado serviços de reforma, com área mínima de 5.000,00 metros quadrados em um único atestado, de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação, que constem os seguintes serviços:

- 8.5.2.1. Infraestrutura lógica – dados e voz;
- 8.5.2.2. Ar condicionado;
- 8.5.2.3. Prevenção de incêndio;
- 8.5.2.4. Energia estabilizada;
- 8.5.2.5. Forro de gesso acartonado;
- 8.5.2.6. Parede painel gypsum e
- 8.5.2.7. Pintura.

A exigência do item 8.5.2 de apresentação em um único atestado técnico de reforma predial de 5000mt quadrados fere a sumula do TCU 263/2011 que diz:

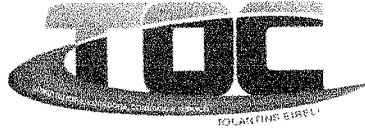
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Analisando o Edital como um todo não é possível definir se a licitação é de MANUTENÇÃO PREDIAL, de REFORMA PREDIAL ou como descrito no objeto item 1.1 como “contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de construção e acabamento em áreas interna e externa, incluindo os serviços de instalação, desinstalação, pintura e quaisquer outros necessários ao cumprimento do objeto na forma do especificado no Termo de Referência.”

Ora, se no Objeto descrito no item 1.1 fala em CONSTRUÇÃO..., por que se exige um Atestado de Técnico de Reforma?

Não consigo vislumbrar dentro do edital que “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado” seja REFORMA, chamando se atenção para item 3. do Termo de Referência que ali estão descritos os serviços a serem contratados e em nenhum momento faz alusão a REFORMA, CONSTRUÇÃO ou MANTENÇÃO.

Quanto aos itens 8.5.2.1 ao 8.5.2.7 do presente edital, diz que o atestado técnico a ser apresentado obrigatoriamente deverá constar que tenha executado aqueles serviços ora descritos. Observa-se que nem



CNPJ: 01.687.568/0001-95

todos aqueles serviços exigíveis são itens objetos dos serviços a serem contratados descritos no item 3. do Termo de Referência.

Não consta no item 3. do TR os serviços exigíveis referendados nos itens 8.5.2.1, 8.5.2.3, 8.5.2.4 e 8.5.2.6., por tanto não fica claro o porquê de se exigir Atestado Técnico para um serviço que se quer está descrito no Termo de Referência.

Quando no edital solicita-se atestado técnico que comprove ter a licitante prestado serviços de reforma, com área mínima de 5.000,00 metros quadrados em um ÚNICO ATESTADO TECNICO, esta alusão compromete o caráter competitivo do certame. Quanto a exigências de comprovações em um único atestado o STF tem baseando-se que "Compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado".

Desta forma solicito a devida IMPUGNAÇÃO do presente certame licitatório a fim de que se sane os vícios detectados

Araguaina-TO, 30 de julho de 2015

Atenciosamente

TOCANTINS LTDA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 00240/2015

INTERESSADO: DISEG

ASSUNTO: Solicita contratação de empresa especializada para recuperação e manutenção e readequação (reparos) de prédio sede e área externa.

PARECER JURÍDICO Nº 0100/2015 – PGA/AL

Trata-se de interposição de impugnação formulado pela empresa **TOCANTINS LTDA** frente ao Pregão Presencial nº 004/2015 conforme se vê dos Autos do Processo nº 00240/2015 que tem a finalidade de contratar empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de construção e acabamento em áreas interna e externa, incluindo os serviços de instalação, desinstalação, pintura e quaisquer outros necessários ao cumprimento do objeto, na forma do especificado no Termo de Referência em anexo.

Por mais que se procure na doutrina especializada e na jurisprudência, evidentemente, é forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao Edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal, apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados.

Todavia, na maciça maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

Diante disso, se a impugnação é meramente protelatória, ou seja, visa apenas adiar gratuitamente a licitação, é evidente que as



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

alegações apresentadas não possuem o mínimo respaldo legal e são manifestamente desarrazoadas, enfim, a Administração Pública, sem adiar a licitação, simplesmente pode considerá-la, de plano, improcedente por meio de uma motivação sucinta e objetiva, conferindo andamento normal ao procedimento. É sabido que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento. Ao administrador é facultado, inclusive, embora não seja recomendado, analisar e responder a impugnação em momento posterior à própria abertura do certame licitatório, entretanto, **ao observarmos o inteiro dos presentes autos, observa-se pedido de esclarecimento feito pela empresa GG CONSTRUÇÕES E PROPAGANDA LTDA - ME, que mereceu por parte desta Procuradoria minucioso estudo, a fim de dissecar todos esses pontos ora impugnados pela empresa ora Recorrente, Parecer Jurídico nº 094/2015 em anexo.**

No caso, a análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, **ainda que não intencionalmente**, a participação de empresas do ramo do objeto licitado, o que, felizmente, não ocorre no presente caso.

Dito isso, é importante salientar que a impugnação aos termos do edital encontra-se prevista expressamente no regulamento próprio da licitação - edital, ou seja, **no item 3 - DO ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO, subitem 3.2. (ver Edital - fls. 84).**

Todavia, não obstante as expressas previsões legais, persiste aqui caracterizadamente a clamorosa **INTEMPESTIVIDADE do presente Recurso impugnativo**, face esse prazo ser apenas de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame licitatório, e pelo que se observa, **a presente insurgência só foi**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

protocolizada na data de hoje, 2 de julho de 2015, às 10:53 horas, totalmente fora do prazo legalmente estabelecido.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, até porque se revela surreal que um agente público se recuse a apreciar denúncias e contestações a um edital de licitação, seja em que momento isso venha a ocorrer.

A existência de ilegalidades, caso realmente elas existam e não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital.

Ao final, é preciso deixar claro que o prazo decadencial previsto na legislação acima comentada se refere à fase administrativa do certame. Dessa forma, o licitante/interessado inconformado com os termos do edital lançado por entidade pública poderá ainda buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário e aos demais órgãos de controle utilizando-se das ações cabíveis, levando-se em conta regra constitucional da não subtração de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direitos.

Ante todo o exposto, pugnamos pelo reconhecimento da INTEMPESTIVIDADE do remédio impugnativo apresentado pela empresa TOCANTINS LTDA em virtude de todos os argumentos acima apontados, além de que, e via do Parecer 094/2015 em resposta a pedido de esclarecimentos feito pela GG CONSTRUÇÕES E PROPAGANDA LTDA - ME, esta Procuradoria já dissecou o tema




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

pugnando pela manutenção na íntegra do item 8.5.2 do presente Edital.

Este é o nosso parecer, **sub censura**.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as devidas providências.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de julho de 2015.**


Divino José Ribeiro
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins